



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

LEI MUNICIPAL Nº 200 de 13 de AGOSTO de 2021

Disciplina o uso de caçamba estacionárias para coleta de terra e entulho em via e logradouro público no município de São Pedro dos Ferros e da outras providências.

O Prefeito Municipal de São Pedro dos Ferros, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Caçamba estacionária é o mobiliário destinado à coleta de terra e entulho provenientes de obra, construção, reforma ou demolição de qualquer natureza.

**Art. 2º** A colocação, a permanência, a utilização e o transporte de caçamba em logradouro público sujeitam-se a prévio licenciamento, em processo a ser definido no regulamento desta Lei.

Parágrafo único. É vedada a utilização de logradouro público para guarda e depósito de caçambas.

**Art. 3º** A caçamba e o veículo destinado a seu transporte serão licenciados anualmente.

§ 1º - A unidade licenciada será o conjunto de 1 (um) caminhão e até 15 (quinze) caçambas.

§ 2º - O Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades da empresa e do local de guarda de caçamba, bem como o documento de licenciamento da área de disposição final dos resíduos coletados é obrigatório para a obtenção da licença e deve ser apresentado no ato de sua solicitação. *[Assinatura]*



# PREFEITURA

## SÃO PEDRO DOS FERROS

§ 3º - A taxa anual de licenciamento por conjunto mencionada no § 1º será de 08 (oito) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF), recolhida através de DAM (documento de arrecadação municipal), acrescida de 0,2 (dois décimos) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFPSPF) por caçamba adicional.

**Art. 4º** A caçamba obedecerá à modelo próprio, que terá as seguintes características, entre outras a serem definidas em regulamento:

- I - capacidade máxima de 7m<sup>3</sup> (sete metros cúbicos);
- II - cores vivas, preferencialmente combinando amarelo e azul ou alaranjado ou vermelho ou amarelo;
- III - tarja refletora com área mínima de 100 cm<sup>2</sup> (cem centímetros quadrados) em cada extremidade, para assegurar a visibilidade noturna;
- IV - Além da sinalização reflexiva, as referidas laterais deverão conter número de identificação da caçamba, nome e telefone da empresa responsável, em caracteres legíveis, com no mínimo 30cm (trinta centímetros) de altura;

§1º - É terminantemente proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio de terceiros.

§2º - Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos à saúde pública.

§ 3º - Vedado a colocação de materiais que possam entrar em decomposição ou que exalem mau cheiro, bem como os que sejam nocivos à saúde Pública.

**Art. 5º** O local para a colocação de caçamba em logradouro público poderá ser:

- I - a via pública, ao longo do alinhamento da guia do meio-fio, em sentido longitudinal;
- II - o passeio, na faixa destinada a mobiliário urbano ou faixa gramada, desde que deixe livre faixa para circulação de pedestre de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura.



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

**Art. 6º** É vedada a colocação de caçamba:

- I - a menos de 5,00m (cinco metros) de esquina, medidos a partir do cruzamento do alinhamento dos meios-fios, tanto em calçada quanto em pista de rolamento;
- II - em local que impeça o acesso a garagem;
- III - em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, a menos de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- IV - em local onde seja proibido estacionar ou parar;
- V - em ponto de táxi, em locais privativo das policias e das ambulâncias, salvo em caso as mesmas esteja a disposição dos órgãos;
- VI - a menos de 5,00m (cinco metros), antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço e/ou sinalização vertical destinado a embarque e desembarque de transporte de passageiros;
- VII - em área de carga e descarga, exceto quando destinada à respectiva construção;
- VIII - em pista de rolamento, em distância superior a 0,30m (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio;
- IX - junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea;
- X - em ponte e viaduto;
- XI - inclinada sobre o meio-fio;
- XII - sobre faixa de pedestre;
- XIII - sobre ciclovia ou ciclo-faixa;
- XIV - em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este;
- XV - sobre divisor de pista de rolamento;
- XVI - sobre marca de sinalização;
- XVII - sobre gramado ou jardim público;

*mgul*



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

**Art. 7º** Poderão ser formados grupos de até 2 (duas) caçambas no logradouro público, desde que obedecido o espaço mínimo de 10,00 m (dez metros) entre os grupos.

**Art. 8º** O tempo de permanência máximo por caçamba em um mesmo local é de 10 (dez) dias úteis, exceto o previsto no art. 9º desta Lei.

**Art. 9º** Na região central, que compreende a praça Prefeito Armando Rios e praça Jother Peres o horário de colocação, de permanência e de retirada das caçambas é de 03 (três) dias úteis.

**Art. 10º** Na operação de colocação e na de retirada da caçamba, deverá ser observada a legislação referente à limpeza urbana, ao meio ambiente e à segurança de veículo e pedestre, cuidando-se para que sejam utilizados:

- I - sinalização com 3 (três) cones refletores com altura mínima de 70 (setenta) centímetros;
- II - calços nas rodas traseiras dos veículos, no caso de logradouro com declividade superior a 10º.

**Art. 11** O Executivo poderá determinar a retirada de caçamba no prazo de 06 (seis) horas, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

**Art. 12** O responsável pelo aluguel da caçamba fica obrigado a proceder à limpeza do local onde a caçamba estiver estacionada após a retirada da mesma.

**Art. 13** O material proveniente da coleta dos resíduos sólidos realizada pelos caçambeiros deverá ter o seu destino final em locais previamente autorizados e licenciados nos termos da legislação ambiental vigente.



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

**Art. 14** O descumprimento das disposições desta Lei pelo prestador de serviço implicará nas seguintes penalidades:

- I – notificação direta, por Aviso de Recebimento (A.R) ou por edital;
- II – multa diária de 04 (quatro) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFSPF) por caçamba, aplicada em dobro na reincidência;
- III – apreensão da caçamba;
- IV – suspensão da licença por prazo de 30 (trinta) dias.
- V – cassação da licença.

§ 1º No caso do não atendimento aos arts. 6º, 7º e 8º, aplicar-se-ão diretamente as penalidades previstas nos incisos II e III deste artigo, cobrando-se ao infrator todas as despesas com apreensão e guarda que o Poder Público tiver que suportar, acrescidas de uma taxa de 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão de São Pedro dos Ferros (UFSPF) diária por caçamba apreendida.

§ 2º A multa relacionada à permanência máxima, horário, posicionamento ou colocação da caçamba deverá ser cobrada do locador da caçamba.

§ 3º As penalidades ocorrerão mediante prévia notificação.

**Art. 15** A empresa e o autônomo que já opere com caçamba têm o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, para adaptarem-se às exigências desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 16** Os casos excepcionais para autorização de colocação de caçambas em vias públicas serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo em um prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do requerimento, devidamente justificados pelo(a) secretário(a). *M. G. Silva*



# **PREFEITURA**

## **SÃO PEDRO DOS FERROS**

**Art. 17** As tarifas praticáveis pela locação das caçambas terão valor máximo estabelecido por decreto municipal, que será revisto no mês de janeiro de cada ano.

**§1º.** O valor da tarifa será estipulado mediante a concorrência por critério menor preço;

**§2º.** As tarifas darão direito de uso de caçambas por período mínimo de 05 (cinco) dias uteis e máximo conforme arts 8º e 9º desta Lei, podendo e devendo ser retirada antes deste prazo por solicitação do locatário.

**§3º.** No ato da instalação da caçamba o prestador deverá emitir a nota fiscal da prestação de serviço contendo as seguintes informações:

- I. Data da instalação, data da retirada;
- II. Endereço completo do local da instalação;
- III. Numero da autorização municipal.

**§4º.** A nota fiscal deverá permanecer em posse do locatário durante todo período da permanência de contratação dos serviços para fins de fiscalização.

**Art. 18** O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Parágrafo Único. O regulamento desta Lei definirá:

I - com relação a caçamba;

- a) o correto posicionamento em relação ao meio-fio;
- b) inscrição e dispositivo de visibilidade;
- c) identificação;

II - horário de circulação de caminhão transportador;

IV - procedimento necessário ao cumprimento do disposto nesta Lei.